

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2000

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.

Autor: Deputado IÉDIO ROSA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo isentar da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil os advogados integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem por escopo afastar a obrigatoriedade de contribuição à OAB, bem como remir débitos decorrentes do não-pagamento dessas anuidades, devidas pelos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados

do Brasil, desde a data de 04 de julho de 1994 até a data da publicação da lei, desde que incluídos nas carreiras mencionadas no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB” e que estejam impedidos de exercer a advocacia além de suas atribuições institucionais.

De plano, convém ponderar um aspecto de ordem formal. Em que pesem as receitas decorrentes das anuidades devidas a conselhos profissionais não se constituírem receitas públicas, a lei que as institui é federal, já que somente a União pode fazê-lo, como estabelece o art. 149 da Constituição Federal, o que deixa patente a sua natureza parafiscal.

Entretanto a matéria só foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e de Redação. A Comissão de Finanças e Tributação não foi mencionada, quando seria de bom alvitre ouvi-la, já que a questão envolve aspectos de parafiscalidade, tendo a União como iniciadora exclusiva do processo legislativo referente ao tema.

No mérito, temos algumas considerações a fazer:

Preliminarmente, observamos que a iniciativa sob comento insere um novo parágrafo no art. 3º (§ 3º) do Estatuto da Advocacia, não propondo qualquer alteração na redação do § 1º, implicando, assim, a permanência dos integrantes das Instituições que menciona nos quadros da OAB, impedidos ou não de exercerem a advocacia fora de suas atribuições institucionais, já que exercem, por força da lei, atividade de advocacia pública.

Em outras palavras, o que se quer, tão-somente, é permitir que alguns inscritos nos quadros da OAB continuem nessa mesma situação só que sem a obrigatoriedade de pagamento das anuidades devidas a essa autarquia especial.

Estar-se-ia, dessa forma, criando dois pesos e duas medidas para situações idênticas, tratando desigualmente a iguais. Sob a mesma entidade fiscalizadora, no caso a OAB, ter-se-ia o advogado privado e, por exemplo, o defensor público, o primeiro pagando anuidades, o segundo não, mas ambos sendo fiscalizados pela mesma entidade, por força do já mencionado § 1º do art. 3º do Estatuto da Advocacia.

O projeto não dimensiona o quantitativo de beneficiários da remissão pretendida, o que poderia vir a comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das Seções (estaduais) e Subseções (municipais) da Ordem dos Advogados já que dependem, exclusivamente, das anuidades para custear a organização e manutenção de suas atividades de fiscalização do exercício da profissão de advogado.

A Lei n.º 8.906/94 estabelece, no seu art. 3º, que o exercício da atividade de advocacia é privativo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Seu § 1º sujeita os Advogados Públicos à tutela da OAB, quanto ao exercício da advocacia pública que desenvolvem, sem prejuízo do regime próprio a que se subordinem. Como se vê, a OAB fiscaliza tanto o advogado que atua na ordem privada quanto o que atua em defesa do Estado ou dos hipossuficientes pois, em ambos os casos, há o exercício da advocacia, com diferença apenas quanto à remuneração dos serviços, que é feita, no primeiro caso, diretamente pelos clientes, no segundo, pelo Estado, quando em jogo seus próprios interesses ou os interesses privados de juridicamente pobres.

O conteúdo envolve polêmica bem definida: um polo, a OAB defendendo a cobrança de anuidades, com respaldo no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; outro extremo, os integrantes das carreiras elencadas nesse mesmo dispositivo legal não querendo se submeter ao referido pagamento, sob o argumento de que não exercem a advocacia privada e, sim, um múnus público, decorrente, como no caso dos Defensores Públicos, da própria Constituição Federal (art. 134 e seu parágrafo único).

No projeto sob comentário, remarque-se, pleiteia-se a não-cobrança de anuidades para os integrantes das Instituições relacionadas no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.906/94, mas não há qualquer referência à possível alteração do texto do próprio § 1º, ou seja, os interessados querem, ao mesmo tempo, continuar sendo considerados advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia, e não pagar as respectivas anuidades decorrentes da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Há, ainda, um fato curioso: quase sempre, exige-se, para o concurso de acesso aos cargos das Instituições citadas no § 1º do art. 3º do Estatuto da Advocacia, como pré-requisito, o exercício da advocacia.

Imaginemos, só para fins argumentativos que, amanhã ou depois, seja submetido à apreciação da Câmara dos Deputados um projeto de lei que pleiteie isenção semelhante à tratada no PL n.º 3.629/2000 a todos os que exerçam suas profissões no âmbito restrito e exclusivo de instituições públicas e que estejam impedidos de exercer seus misteres privadamente, por força legal, como ficaria a situação dos conselhos de fiscalização profissional? Qual seria o impacto econômico-financeiro nessas entidades?

Consta na justificação da proposição em análise a firmação de que a "legitimização da OAB para cobrar anuidade de seus inscritos decorre de sua função reguladora da atividade dos advogados, que podem exercer a profissão liberal, isto é, ministério privado da advocacia, da qual obtêm os seus ganhos, decorrentes de honorários contratados com a parte ou de ônus sucumbenciais".

A afirmação, smj, é correta até a primeira vírgula. De fato, é forçoso concordar que a legitimidade da OAB para cobrar anuidade de seus inscritos decorra de sua função reguladora da atividade dos advogados. Aliás, essa é a disposição expressa no *caput* do art. 3º do Estatuto da Advocacia, *in verbis*:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB."

Entretanto, da primeira vírgula em diante, não há como ratificar o entendimento apresentado. A lei não faz qualquer separação conceitual quando usa as expressões advogado e exercício da atividade de advocacia.

A essa situação chamou-se "fato gerador que legitima o pagamento compulsório da anuidade". É uma conclusão tirada a partir de uma premissa, que está estabelecida, como restou demonstrado, no *caput* do art. 3º, já transcrito. Ocorre que a conclusão apresentada não encontra respaldo na premissa, que lhe deveria dar sustentação, mas, antes, lhe impõe, logicamente, a qualidade de ser falsa.

Dois outros argumentos utilizados para justificar o não-pagamento de anuidades à OAB merecem reflexão crítica.

O primeiro, "existência de estatutos jurídicos próprios e que, inclusive, prevêem órgãos próprios para fiscalização do exercício da atividades dos integrantes das Instituições relacionadas no § 1º".

Aqui, há um confronto direto com a letra do próprio § 1º:

"§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional." (grifos acrescentados).

Mais uma vez, é de boa indicação frisar que o PL n.º 3.639/200 não propõe qualquer alteração à redação do § 1º.

Como se vê, o argumento apresentado não se sustenta.

Já o segundo - "não existe vínculo funcional ou hierárquico entre os integrantes destas mencionadas carreiras e a OAB" - é uma conclusão tirada do primeiro e que também não se sustenta.

Em sentido contrário, poder-se-ia inferir da afirmação apresentada que existe vínculo funcional ou hierárquico entre o advogado, profissional liberal, e a OAB. E isso não procede. A relação entre OAB e advogado privado é de fiscalização e disciplina, no interesse da coletividade, e na defesa e representação, no interesse corporativo - de forma equivocada, já que atribuições próprias de sindicatos e associações.

A advocacia é função essencial à administração da justiça, sendo, inclusive, indispensável por força constitucional (art. 133).

O advogado, no exercício da advocacia, que é função essencial à administração da justiça, não pode manter qualquer vínculo hierárquico ou funcional, nem mesmo com a OAB.

Nessa linha de raciocínio é a letra do art. 6º do Estatuto da Advocacia:

"Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos."

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 3.629, de 2000.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

207013.096